SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239913 - PA (2026/0225048-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO CALIMAN
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍIDIO TENTADO. CRIMES DE TRÂNSITO, INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITO OFICIAL E DE ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpu*s, no qual se alegou nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva do perito oficial subscritor de laudo e de assistente técnico, com pedido de anulação dos atos subsequentes e reabertura da instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da oitiva do perito oficial e do assistente técnico configura cerceamento de defesa, à luz do contraditório, da ampla defesa e da regra do prejuízo; e (ii) saber se a revisão, pelo magistrado da instrução, de decisão anterior que havia deferido genericamente a prova técnica caracteriza violação à preclusão *pro judicato*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, especialmente quando a defesa não delimita pontos técnicos do laudo que demandem esclarecimentos específicos, não havendo cerceamento de defesa nessas circunstâncias.

4. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não se verificou, pois a defesa não indicou obscuridade, contradição ou insuficiência do laudo que tornasse imprescindível a oitiva presencial do perito, nem demonstrou dano efetivo decorrente do indeferimento.

5. Decisões sobre produção probatória possuem natureza instrumental e podem ser revistas, de modo fundamentado, no curso da instrução, para assegurar racionalidade e utilidade dos atos, não se aplicando, nessa seara, a

Documento eletrônico VDA61020372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b330279-1684-4c29-a140-168021e217b7

preclusão *pro judicato* quando ausente prejuízo e persistente a suficiência do conjunto probatório existente.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b330279-1684-4c29-a140-168021e217b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239913 - PA (2026/0225048-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO CALIMAN
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍIDIO TENTADO. CRIMES DE TRÂNSITO, INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITO OFICIAL E DE ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpu*s, no qual se alegou nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva do perito oficial subscritor de laudo e de assistente técnico, com pedido de anulação dos atos subsequentes e reabertura da instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da oitiva do perito oficial e do assistente técnico configura cerceamento de defesa, à luz do contraditório, da ampla defesa e da regra do prejuízo; e (ii) saber se a revisão, pelo magistrado da instrução, de decisão anterior que havia deferido genericamente a prova técnica caracteriza violação à preclusão *pro judicato*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, especialmente quando a defesa não delimita pontos técnicos do laudo que demandem esclarecimentos específicos, não havendo cerceamento de defesa nessas circunstâncias.

4. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não se verificou, pois a defesa não indicou obscuridade, contradição ou insuficiência do laudo que tornasse imprescindível a oitiva presencial do perito, nem demonstrou dano efetivo decorrente do indeferimento.

5. Decisões sobre produção probatória possuem natureza instrumental e podem ser revistas, de modo fundamentado, no curso da instrução, para assegurar racionalidade e utilidade dos atos, não se aplicando, nessa seara, a

Documento eletrônico VDA60646824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: fcef1210-f7c0-4ba9-bb78-c9a22897994c

preclusão *pro judicato* quando ausente prejuízo e persistente a suficiência do conjunto probatório existente.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO CALIMAN contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 136/143).

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática do crime de homicídio tentado, nos termos do art. 121 c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, bem como dos crimes previstos nos arts. 304, 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 21/04/2023.

Em resposta à acusação, a defesa requereu a oitiva do perito oficial subscritor do laudo de exame necroscópico e a habilitação/oitiva de assistente técnico, pleitos inicialmente deferidos. Em audiência realizada em 10/10/2025, o juiz que passou a conduzir a instrução indeferiu tais oitivas, prosseguindo com o interrogatório, ocasião em que o acusado exerceu o direito ao silêncio, tendo sido, ao final, aberto prazo para alegações finais.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada.

Nas razões do *writ,* a defesa alegou que o indeferimento da oitiva do perito oficial e do assistente técnico configura cerceamento de defesa e ofende o direito à prova, o contraditório e a ampla defesa.

Sustentou que a atuação técnica é imprescindível para esclarecer pontos relevantes do laudo necroscópico e para a busca da verdade real, de modo a assegurar paridade de armas na instrução.

Argumentou, ainda, que o magistrado sucessor não poderia rever decisão anterior que havia admitido a prova técnica, por força da preclusão *pro judicato*, com base nos arts. 505, I e II, e 507 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal, e que a revisão, sem fato superveniente, acarretou prejuízo concreto à defesa.

Às fls. 136/143, o recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido.

No presente agravo, a parte agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60646824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: fcef1210-f7c0-4ba9-bb78-c9a22897994c

O inconformismo não prospera.

A controvérsia centra-se em saber se o indeferimento da oitiva técnica configurou violação do contraditório e da ampla defesa, bem como se houve ofensa à chamada preclusão *pro judicato* em virtude da revisão, pelo magistrado da instrução, de deliberação pretérita que havia deferido, genericamente, a produção da prova.

A alegação de nulidade por cerceamento de defesa demanda a demonstração objetiva do vício e a comprovação de prejuízo concreto à atuação defensiva, à luz da regra de que não há nulidade sem dano.

É igualmente pacífico que o juiz, como destinatário da prova, exerce poder de direção da instrução, podendo indeferir diligências reputadas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, desde que o faça de modo fundamentado e compatível com as garantias processuais.

Destacam-se os seguintes trechos do acórdão (fls. 88/90; grifamos):

> *Com efeito, a produção de prova no processo penal está submetida ao poder de direção do magistrado, a quem compete avaliar a pertinência, necessidade e utilidade das diligências requeridas pelas partes, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual: "As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias."*
> ***Ademais, conforme se verifica do Id. 30761368, o próprio Juízo processante indagou expressamente ao advogado de defesa acerca da pertinência e da finalidade da produção da referida prova oral, a fim de que fosse justificada sua necessidade para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Todavia, em resposta, o causídico limitou-se a afirmar que não se manifestaria sobre a pertinência da prova, deixando, portanto, de indicar de forma concreta quais aspectos do laudo pericial demandariam esclarecimento técnico complementar.***
> ***Tal circunstância revela que não houve demonstração objetiva da necessidade da diligência pretendida, circunstância que legitima o indeferimento da prova pelo magistrado, sobretudo diante da ausência de indicação de pontos específicos do laudo que estariam obscuros, contraditórios ou incompletos.***
> *Ademais, cumpre salientar que o perito oficial que elaborou o laudo pericial não se confunde com testemunha processual. Trata-se de auxiliar da Justiça, profissional investido de função técnica destinada a fornecer subsídios científicos ao juízo, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal. Sua atuação se materializa primordialmente por meio do laudo pericial, documento técnico que integra o conjunto probatório do processo.*
> *O referido dispositivo legal dispõe:*
>
> > *Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior." Por sua vez, o §5º do mesmo artigo estabelece:"*

Documento eletrônico VDA60646824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: fcef1210-f7c0-4ba9-bb78-c9a22897994c

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos;

II – indicar assistentes técnicos.

Observa-se, portanto, que a legislação processual faculta às partes requererem a oitiva dos peritos, mas tal providência não possui caráter obrigatório, competindo ao magistrado avaliar a necessidade de sua realização à luz das peculiaridades do caso concreto. A propósito, em hipótese análoga, a jurisprudência tem reconhecido que o indeferimento de diligência probatória voltada à atuação de assistente técnico ou à complementação da prova pericial não configura, por si só, cerceamento de defesa, desde que haja fundamentação idônea e ausência de demonstração concreta de prejuízo. Confira-se:

Nesse contexto, revela-se correta e compatível com os princípios da celeridade e da economia processual a adoção de procedimento pelo qual o magistrado determine, inicialmente, que a parte interessada apresente os questionamentos ou quesitos específicos acerca do laudo pericial, para que sejam encaminhados ao perito responsável para esclarecimentos técnicos por escrito. Apenas persistindo obscuridade, contradição ou insuficiência nas respostas apresentadas é que se justificaria, então, a designação de audiência para a oitiva do expert.

Tal método, além de otimizar a produção da prova pericial, permite delimitar com precisão os pontos controvertidos do laudo, evitando a realização de diligências desnecessárias e garantindo maior racionalidade à instrução processual.

Não se pode olvidar que a oitiva do perito em audiência possui natureza subsidiária, sendo usualmente destinada a situações em que os esclarecimentos escritos não se revelam suficientes para elucidar aspectos técnicos relevantes da perícia. No caso concreto, contudo, não se demonstrou que o laudo pericial apresentasse inconsistências técnicas, contradições ou lacunas que tornassem imprescindível a oitiva presencial do perito, tampouco foi evidenciado prejuízo concreto decorrente do indeferimento da diligência requerida.

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o indeferimento de diligências probatórias reputadas desnecessárias pelo magistrado, desde que adequadamente fundamentado, não caracteriza cerceamento de defesa, sobretudo quando ausente demonstração concreta de prejuízo. Confira-se

[...]

Também não prospera a alegação de preclusão pro judicato, pois decisões relativas à produção probatória possuem natureza eminentemente instrumental e podem ser revistas pelo magistrado no curso da instrução, especialmente quando relacionadas à organização da atividade probatória e à racionalidade do procedimento.

O processo penal, como instrumento de realização da justiça, confere ao juiz poderes para dirigir a instrução probatória, inclusive para reavaliar a

Documento eletrônico VDA60646824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: fcef1210-f7c0-4ba9-bb78-c9a22897994c

pertinência de diligências anteriormente deferidas, desde que o faça de forma fundamentada e sem prejuízo às garantias processuais das partes.
No caso concreto, não se demonstrou que o indeferimento da oitiva do perito tenha causado prejuízo efetivo e concreto à defesa, circunstância indispensável para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.
A propósito, dispõe o referido dispositivo: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."
Dessa forma, ausente demonstração de prejuízo concreto e inexistindo ilegalidade flagrante na decisão impugnada, não se verifica constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

No caso, a Corte local destacou que o magistrado oportunizou à defesa esclarecer a pertinência da oitiva, solicitando a delimitação de pontos técnicos do laudo que exigiam complementação, ao que sobreveio a recusa da defesa em justificar a utilidade e a necessidade do ato.

Reitero que essa circunstância, aliada à natureza documental da perícia e ao caráter subsidiário da oitiva presencial do perito, evidencia que não houve demonstração de necessidade específica nem de prejuízo efetivo decorrente do indeferimento, o que afasta a nulidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL POR VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. PRINTS DE CONVERSAS DIGITAIS APRESENTADOS PELA VÍTIMA. PEDIDO DE PERÍCIA EM APARELHO CELULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O habeas corpus não constitui via adequada para aprofundada análise de matéria fático-probatória nem para a realização de dilações probatórias complexas, como a determinação de perícia técnica em aparelho celular da vítima, impondo-se respeito ao rito célere e sumário da ação constitucional.
2. A decisão do Juízo de origem que indeferiu a perícia no celular da vítima está devidamente fundamentada, não se mostra teratológica nem desprovida de motivação idônea, e considerou presentes indícios de autoria e prova da materialidade não apenas nos prints impugnados mas também em boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e laudo psicológico que atesta violência psicológica, conferindo especial relevância à palavra da ofendida em crimes de violência doméstica e familiar.
3. Compete ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, indeferir, de forma motivada, diligências que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo-lhe facultado, inclusive, determinar a

Documento eletrônico VDA60646824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: fcef1210-f7c0-4ba9-bb78-c9a22897994c

produção da prova em momento ulterior, nos termos dos arts. 400, § 1º, e 402 do Código de Processo Penal.
4. A mera alegação de que os prints apresentados pela vítima teriam sido adulterados, sem a apresentação de elementos objetivos concretos que evidenciem, de plano, falsidade, adulteração ou contaminação dos vestígios, não é suficiente para caracterizar quebra da cadeia de custódia nem para invalidar o conjunto probatório que sustenta a justa causa da ação penal.
5. A jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça firmou entendimento de que a apresentação voluntária, pela vítima, de conversas digitais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia ou violação da intimidade do interlocutor, e que a nulidade da prova por eventual quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios.
6. A decretação de nulidade, ainda que absoluta, demanda demonstração de efetivo prejuízo, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), o que não se verificou, pois a ação penal prossegue amparada em múltiplos elementos informativos autônomos e não há comprovação de comprometimento da higidez da prova digital capaz de afetar o exercício da ampla defesa.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 227.463/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITO E USO DE ALGEMAS. SEGURANÇA JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou habeas corpus, no qual se alegava nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri por indeferimento da oitiva de perito e uso de algemas no réu.
2. O paciente foi processado por homicídio qualificado, cometido durante visita íntima em estabelecimento penitenciário, sendo o crime praticado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de perito e a manutenção do uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri configuram nulidade absoluta, justificando a concessão de habeas corpus.
III. Razões de decidir
4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de ilegalidade manifesta e evidente.
5. Não se comprovou que o indeferimento da oitiva de perito em plenário causou algum prejuízo efetivo à defesa do agravante.
6. O uso de algemas foi justificado pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inapropriado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60646824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: fcef1210-f7c0-4ba9-bb78-c9a22897994c

7. A demonstração de prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio pas de nullité sans grief.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental improvido.
[....]
(AgRg no HC n. 930.556/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No tocante à alegação de violação do instituto da preclusão *pro judicato*, a tese não merece acolhida. Deliberações sobre a admissibilidade e a forma de produção da prova têm natureza instrumental e se submetem ao controle contínuo de pertinência pelo juiz da instrução, sobretudo diante do desenvolvimento dos atos processuais e da necessidade de racionalizar a atividade probatória.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO DE INSANIDADE MENTAL. IMPARCIALIDADE DO PERITO. INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental em agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo recorrente contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e manteve acórdão do Tribunal de origem que homologou Laudo de Insanidade Mental, com conclusão pela imputabilidade do acusado e resposta a todos os quesitos, inclusive quanto a eventual doença mental superveniente ao delito.
2. O recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática de peculato, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e supressão de documento. O Tribunal de origem consignou que a perícia atendeu aos arts. 149 e 158 do CPP e não apresentou vícios técnicos.
3. O recorrente sustenta: (a) nulidade do Laudo Pericial por quebra do princípio da imparcialidade do perito, com afronta aos arts. 275, 279, II, e 280 do CPP; e (b) cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de esclarecimentos ao laudo, com afronta aos arts. 149, § 2º, 152, § 2º, e 402 do CPP, e 477 do CPC, requerendo novo exame de insanidade mental ou a cassação da homologação.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há nulidade do Laudo de Insanidade Mental por parcialidade do perito, à luz dos arts. 275, 279, II, e 280 do CPP; (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de esclarecimentos complementares ao laudo, conforme os arts. 149, § 2º, 152, § 2º, e 402, ambos do CPP, e 477 do CPC; e (iii) é possível, em sede de recurso especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à

Documento eletrônico VDA60646824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: fcef1210-f7c0-4ba9-bb78-c9a22897994c

imparcialidade do perito e à suficiência do laudo, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, diante da Súmula n. 7/STJ.
III. Razões de decidir
5. A Corte de origem afirmou que o perito, profissional de confiança do Juízo, realizou exame pessoal, respondeu a todos os quesitos - inclusive sobre eventual doença mental posterior ao fato - e concluiu pela imputabilidade, sem vícios técnicos ou indicativos de má-fé; a mera inconformidade da Defesa não demonstra quebra de imparcialidade.
6. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade do laudo e à imparcialidade do perito demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada no recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.
7. Não há cerceamento de defesa: o Magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias, quando fundamentado, especialmente diante de laudo exaustivo e da ausência de indicação de erro técnico ou omissão relevante.
[...]
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.154.852/MG, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO CONSIDERADO CLARO, COERENTE E SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 159, § 5º, INCISO I, E ART. 400, § 1º, DO CPP. FACULDADE DE REQUERER ESCLARECIMENTOS QUE NÃO IMPLICA DEVER AUTOMÁTICO DE DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu que responde a ação penal, no qual se alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de esclarecimentos periciais no incidente de insanidade mental.
2. O agravante sustentou que o laudo pericial apresentava ambiguidades e contradições internas, especialmente quanto ao uso não uniforme de terminologia psiquiátrica e à afirmação de comprometimento da capacidade de autodeterminação do paciente, o que não teria sido compatibilizado com a conclusão de imputabilidade.
3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, ao fundamento de que o laudo foi considerado claro, coerente e suficiente pelas instâncias ordinárias, de que o contraditório técnico foi assegurado por meio de acesso ao laudo, manifestações e quesitação, e de que não houve

Documento eletrônico VDA60646824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: fcef1210-f7c0-4ba9-bb78-c9a22897994c

demonstração de prejuízo concreto, além de reconhecer a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de esclarecimentos periciais no incidente de insanidade mental configura cerceamento de defesa e constrangimento ilegal, com existência de prejuízo concreto nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O art. 159, § 5º, inciso I, do Código de Processo Penal assegura às partes a faculdade de requerer esclarecimentos aos peritos, mas não retira do magistrado o poder-dever de indeferir diligências que considere desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma motivada, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.
6. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que o laudo pericial respondeu de forma objetiva aos quesitos formulados, diferenciou adequadamente os conceitos técnicos empregados e ofereceu elementos suficientes para a conclusão acerca da imputabilidade do agravante, assegurando à defesa o contraditório técnico mediante acesso ao laudo, apresentação de manifestação escrita e formulação de quesitos.
7. O indeferimento da ouvida do perito foi devidamente fundamentado na desnecessidade da medida, à luz da suficiência da prova produzida, o que se insere no âmbito da discricionariedade técnico-processual do magistrado, na condição de destinatário da prova.
8. A decisão agravada destacou a incidência do princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP, ressaltando a ausência de demonstração de prejuízo concreto, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade processual.
9. A pretensão recursal demanda a reavaliação do conteúdo e da suficiência da prova pericial, bem como da valoração realizada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do habeas corpus e, por consequência, com o estreito âmbito de cognição do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
[...]
(AgRg no HC n. 1.055.810/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: fcef1210-f7c0-4ba9-bb78-c9a22897994c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.913 / PA

Número Registro: 2026/0225048-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08008081920238140060 08220816920258140000 80080819202381400 60822081692025814 0000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO CALIMAN
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO CALIMAN
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 1e2fd45e-f360-44a6-88ef-9e360c451aa1

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 1e2fd45e-f360-44a6-88ef-9e360c451aa1